# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7163/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7217/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1492479 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : RODRIGO DE PAULA AQUINO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 44/2013 |
| **RELATOR (A)** | : CONS.RONALDO CHADID |
| **VALOR** | R$ 32.658,00 |

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES. PROCEDIMENTO LICITATORIO. FORMALIZAÇAO CONTRATUAL. REGULARIDADE. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS EXECUÇAO FINANCERIA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. PUBLICAÇAO E REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 60/2013, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 44/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Fundação de Serviços de Saúde e a Empresa Cirumed Comércio Ltda., visando à aquisição de correlatos hospitalares, para atender às necessidades do hospital regional de mato grosso do sul, no valor inicial da contratação de R$ 32.658,00 (trinta e dois mil seiscentos e cinquenta e oito reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 60/2013, a formalização e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 10.520/02, 8.666/93 e 4320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela publicação e remessa dos documentos relativos à formalização contratual e remessa da execução financeira fora do prazo previsto no art. 61, *parágrafo único* da lei nº 8.666/93 e Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" e 1.3.1., "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-25331/2015 – *f.395/399*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execu-

ção financeira do contrato e pela imposição de multa, conforme parecer acostado às *f. 409/410* (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-11432/2016).

**É o relatório.**

**Das razões de decidir**

O mérito da questão baseia-se na apreciação o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 60/2013, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 44/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Fundação de Serviços de Saúde e a Empresa Cirumed Comércio Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 44/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 60/2013 e o Contrato Administrativo firmado sob nº 44/2013, foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02, 8.666/93, porém o contrato fora publicado e remetido fora do prazo previsto no art. 61, § único da Lei 8666/93 e o capitulo III, Seção I, 1.2, 1, "A", da INTC/MS nº 35/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

| | |
|---|---|
| **Valor do contrato nº 44/2013** | R$ 32.658,00 |
| **Total empenhado (NE)** | R$ 32.658,02 |
| **Total anulado (NAE)** | R$ -16.329,02 |
| **Total empenhado ( - ) Total anulado (NE - NAE)** | R$ 16.329,00 |
| **Despesa liquidada (NF)** | R$ 16.329,00 |
| **Pagamento efetuado (OB/OP)** | R$ 16.329,00 |

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 16.329,00 (dezesseis mil trezentos e vinte e nove reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

**I-** Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório- Pregão Eletrônico nº 60/2013, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 44/2013,* celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Fundação de Serviços de Saúde e a Empresa Cirumed Comércio Ltda., com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93, 4320/64, com ressalva pela publicação e remessa dos documentos relativos ao contrato e a remessa da execução financeira previsto no art. 61, *parágrafo único* da lei nº 8.666/93 e Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" e 1.3.1., "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 ;

**II** - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Diretor - ***Rodrigo de***

***Paula Aquino,*** inscrito no CPF nº 899.825.097-72, no valor de correspondente a **73 (setenta e três) UFERMS** assim distribuídas:

**a) - 50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação do contrato fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93;

**b) -23 (vinte e três) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos já citada;

**III-** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 8 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA